



00155970420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015597-04.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00133400.2.00488/00032

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
PROCESSO : 15597-04.2015.4.01.3400
AUTOR (A) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARITIMOS LTDA
RÉ : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CENTRO SUL SERVIÇOS MARITIMOS LTDA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS – ANTAQ E ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA**, objetivando seja “*declarado o direito de adaptação do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00 aos termos da Lei nº 8.630/1993, inclusive no que tange a cláusula de prazo, bem como seja, com fulcro no art. 4º, § 4º, inciso XI, da Lei nº 8.630/93, declarado o direito de a Autora ter o prazo do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00 fixado em 50 (cinquenta) anos, contados a partir do início da vigência da Lei nº 8.630/1993 (26/02/1993), sendo determinado às Rés que procedam à imediata adaptação do contrato, mediante celebração de Termo Aditivo no aludido Contrato de Arrendamento.*”

Em tutela antecipada, a parte autora requer provimento jurisdicional para: “*determinar a manutenção dos efeitos do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00 até o julgamento final da demanda, bem como determinar que as Rés se abstenham de qualquer procedimento que vise impedir a execução do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00 ou que tenha por objeto transferir a exploração da área arrendada para terceiros até o julgamento final da demanda*”. Requer, ainda, como pedido sucessivo, determinação para que as rés mantenham os efeitos do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00 até que seja concluída eventual licitação da área arrendada.

Relata que opera um dos terminais independentes localizados na área do Porto de Paranaguá, conforme Contrato de Arrendamento celebrado com a APPA, com interveniência da União Federal (Contrato original de nº 87/025/00 – referente à área de 10.708,60 metros quadrados – celebrado em 05/03/1987).

Continua dizendo que nos termos do contrato, coube a autora a implantação e manutenção de estrutura de recepção, armazenagem e expedição de granéis sólidos e que tem vários contratos firmados e presta serviços de armazenagem e expedição de granéis sólidos para diversas empresas nacionais e estrangeiras.

Afirma que o Contrato de Arrendamento original foi firmado inicialmente pelo prazo de 10 anos, e teve sua vigência prorrogada por meio do sexto termo aditivo por mais 10 anos,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO CESAR LOPES em 03/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60304233400205.



00155970420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015597-04.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00133400.2.00488/00032

conforme autoriza o parágrafo quinto da cláusula terceira da avença.

Por ocasião do término do prazo, alega que o contrato foi prorrogado por mais 36 meses, ficando seu vencimento previsto para 10/03/2012. A partir de então, assevera que o contrato foi sucessivamente prorrogado por meio de “Contratos de Arrendamento em Caráter Emergencial” com prazos de validade de 180 dias cada um.

Desse modo, destaca que o último dos Contratos de Arrendamento em Caráter Emergencial firmado teve seu vencimento previsto para o início de abril de 2014 e que durante a execução do contrato, adveio o novo marco legal para o Setor Portuário, inaugurado com a edição da **Lei nº 8.630/93, Lei dos Portos, regulada pelo Decreto nº 4.391/2002.**

Salienta que a nova legislação preservou todos os Contratos de Arrendamento vigentes ao tempo em que foi editada, indo além, ao assegurar a todos os arrendatários o direito de adaptação de suas avenças nos termos do novo regime, nos termos dos arts. 48 e 53, que trata da adaptação dos contratos no prazo de até 180 dias.

Afirma que as rés em nenhum momento realizaram a devida e exigível adaptação do contrato firmado com a autora, limitando-se a estabelecer novos prazos para a avença contratual, sem observar qualquer cláusula obrigatória dentre aquelas previstas no art. 4º da Lei nº 8.630/93.

Não obstante, aduz que durante todo esse período manteve o pagamento do valor devido pela outorga, adimplindo em parcelas fixas e variáveis, tendo realizado diversos investimentos na área, caracterizadas como benfeitorias e melhorias que ao final do contrato serão revertidas ao patrimônio da APPA.

Sustenta que a Administração Pública, em grave omissão, deixou de dar cumprimento às prescrições da Lei nº 8.630/93, ao não promover a devida adaptação do contrato de arrendamento, omitindo-se em assegurar à autora os prazos de prorrogação consagrados no novo regime.

Observa que a edição da **MP nº 595/2012, convertida na Lei nº 12.815/2013** trouxe mais complexidade para o deslinde da matéria, e que os órgãos oficiais A têm interpretado de forma equivocada, causando verdadeiro tumulto no setor portuário do país.

Pretende, desse modo, a declaração de seu direito à adaptação do Contrato nos termos da Lei nº 8.630/93, assegurando-lhe a prorrogação pelo prazo de 25 anos, a partir da assinatura do termo aditivo.

Prossegue tecendo considerações acerca da evolução legislativa que rege a matéria.

Aduz, em síntese: a existência de direito à prorrogação do prazo do Contrato de Arrendamento em face da necessária aplicação do Princípio da Recepção; o direito de adaptação do



00155970420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015597-04.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00133400.2.00488/00032

Contrato de Arrendamento n.º 87/025/00 em face do novo regime jurídico inaugurado pela Lei n.º 8.630/93; o reconhecimento dos pedidos pela ANTAQ - art. 27 da Lei n.º 10.233/2001; o reconhecimento dos pedidos pela APPA; a existência de direito adquirido à adaptação e à prorrogação do Contrato de Arrendamento; a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais; a necessidade de restauração do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento, bem como, a utilização da prorrogação do prazo de vigência como meio de promover a referida restauração e, ainda, que é o caso de ser sopesado o direito da autora à indenização pelos investimentos realizados e pelos demais prejuízos decorrentes da perda do direito de explorar comercialmente a área arrendada.

Destaca que em **29/09/2010 a Diretoria da ANTAQ** aprovou a **Resolução nº 1.837** que tinha por objeto disciplinar a prorrogação dos contratos de arrendamento firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.630/93, e que posteriormente o Congresso Nacional aprovou o novo ordenamento jurídico para regular os contratos de arrendamento portuários, entretanto, alega que houve veto ao artigo 56 da Lei nº 12.815/13, que tratava da renovação obrigatória dos contratos de arrendamento celebrados antes da Lei nº 8.630/93.

Afirma ter formulado requerimento de prorrogação de contrato, com base na Resolução nº 1.837/10, que tramitou na APPA, que concluiu que estavam cumpridos todos os requisitos para a prorrogação contratual, decidindo esse ente pela extensão do prazo do contrato, sendo que em maio de 2011 seu requerimento foi remetido para a ANTAQ, considerando ser ela competente para autorizar a autoridade portuária a celebrar termos aditivos, bem como aprovar a realização de novos investimentos pela arrendatária (Lei nº 10.233, art. 27, VI e XVII; Resolução nº 55 da ANTAQ de 16/12/2002, art. 44, XII; Anexo da Resolução nº 1.837 da ANTAQ, de 29/09/2010).

Todavia, assevera que a ré ANTAQ deixou de dar o devido processamento ao seu requerimento, motivo pelo qual, peticionou novamente junto à APPA, considerando a proximidade do término do prazo contratual, em 13/02/2012, questionando sobre o pedido de prorrogação, até que em 16/02/2012 a ANTAQ editou a **Resolução nº 2.386 que revogou a Resolução nº 1.837/2010**.

De todo modo, destaca que seu requerimento foi apresentado em novembro de 2010, quando a Resolução nº 1.837 encontrava-se em vigor e que a APPA, reconhecendo a plena incidência das regras da Resolução ao caso da autora, havia deferido a prorrogação e que seu pleito não foi decidido até a data da revogação da Resolução nº 1.837/2010.

Informa que em **08/03/2012 foi convocada pela ré APPA** para assinar um contrato emergencial com prazo até **06/09/2012**, e que nessa data, considerando que a ANTAQ ainda não havia se posicionado sobre seu pedido de prorrogação contratual, formalizou ressalva de que a



00155970420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015597-04.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00133400.2.00488/00032

assinatura do contrato emergencial não implicava na renúncia ao pedido de prorrogação anteriormente feito, e em trâmite na ANTAQ. (fl. 18)

Não obstante, diz que as rés novamente se mantiveram inertes e que no dia 15/08/2012 obteve cópia do processo nº 50300.000043.2008-44 e 50300.000332/2009-24, quando tomou conhecimento da Nota Técnica nº 19/2012 – GPP – ANTAQ de 28/02/2012 onde consta que a ré ANTAQ havia indeferido o pedido de prorrogação do contrato de arrendamento.

Sustenta que as rés negaram-lhe o direito à adaptação do contrato de arrendamento às prescrições da Lei nº 8.630/93.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 80/1820 (Vol. 10).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi postergada para após a apresentação das contestações (fls. 1823/1825).

A autora reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 1834/1840 (Vol. 10).

A tutela cautelar foi deferida, conforme decisão de fls. 1849/1851 (Vol. 10).

Foram interpostos os agravos de instrumentos de números **5007020-17.2014.404.0000, 5007910-53.2014.404.0000 e 5008317-59.2014.404.0000**, contra a decisão que deferiu a tutela cautelar, todos improvidos. Todavia, no primeiro agravo citado houve provimento parcial dos embargos de declaração para determinar que a decisão liminar fosse mantida até que se ultimasse a licitação.

A ANTAQ apresentou sua contestação às fls. 1861/1897 (Vol. 10), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustentou, em síntese, que:

1) a Resolução nº 1837, a qual garantiria a prorrogação requerida pela autora, foi cancelada antes de chegar a produzir efeitos concretos, pois restou verificado que declarava direitos não albergados pela Lei nº 8.630/93, violando o dever de licitar e o disposto no art. 4º, e seus parágrafos, tendo sido substituída pela Resolução 2.386/ANTAQ de 16/02/2012; 2) o art. 48 da Lei nº 8.630/93 não se aplica a autora, vez que regulamenta os terminais ou embarcadores de uso privativos, e que o contrato celebrado com a autora insere-se nas instalações portuárias públicas, que podem ser objeto de delegação a particulares por meio de contrato de arrendamento, sendo que nesse caso a norma reguladora é a disposta no art. 53 da mesma lei, que consagra a supremacia do interesse público, e alberga regime de transição com vistas a continuidade do serviço público; 3) no caso em tela, o contrato foi firmado antes da Lei nº 8.630/93, tendo sido prorrogado até o Quinto Termo Aditivo, e que o conteúdo previsto no inciso XI, do parágrafo 4º do art. 4º da lei em comento, ao dispor da “nova prorrogação” indica que deve ser ela compreendida como aquela levada a efeito depois da entrada em vigor do dispositivo – 1993 e somente uma única vez. Defende que ao celebrar o termo aditivo, de mera prorrogação, uma única vez, esse ato já teria promovido a



00155970420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015597-04.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00133400.2.00488/00032

“adaptação” nos aspectos de prazo e vigência.

Colacionou os documentos de fls.1898 (Vol. 10) /3146 (Vol. 16).

A ANTAQ informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 3150/3191 (Vol. 16).

A **APPA** contestou às fls. 3207/3221- Vol. 17, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustentou que a manutenção do contrato de arrendamento nº 87/025/00 enseja grave conflito com o interesse público, aduzindo que as rés ficarão impedidas de adotar medidas necessárias para a promoção do aproveitamento adequado da área, bem como para a realização da licitação. Anexou os documentos de fls. 3223/3238.

A **União** apresentou contestação às fls. 3240/3270, pugnando pela reforma da decisão que concedeu medida cautelar, defendendo a manutenção dos efeitos do Contrato Emergencial 05/2013 até o julgamento final da demanda ou até a conclusão da licitação a ser realizada, a fim de possibilitar à Administração a prática de todos os atos necessários à efetivação da licitação prevista e nova contratação. (Vol. 17).

A **ANTAQ** veio informar a superveniência da Resolução nº 3346-ANTAQ de 02/04/2014, que reconheceu a possibilidade de celebração de novo contrato de transição por mais 180 dias, tão somente visando preservar emergencialmente a continuidade da prestação do serviço (fl. 3273 – Vol. 17). Colacionou os documentos de fls. 3274/3437.

Pelo despacho de fl. 3439 (Vol. 18) abriu-se à autora prazo para apresentação de réplica às contestações apresentadas, bem como para indicar as provas que pretende produzir.

Réplica às fls. 3445/3460 – Vol. 18.

À fl. 3463 a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Às fls. 3465/3467 consta cópia de decisão que decidiu a exceção de incompetência, com a declaração de incompetência do Juízo da Seção Judiciária de Curitiba/PR.

Consoante embargos de declaração opostos pela parte autora, restou decidido que os atos decisórios e não decisórios, em especial a liminar deferida, proferidos nos autos do processo nº 500991-78.2014.404 foram mantidos, a despeito da declaração de incompetência do juízo (**fls. 3471/3472**).

O processo foi encaminhado para esta Seção Judiciária (fl. 3481 – Vol. 18).

Intimada para recolher custas (fl. 3483), a autora destacou que a presente ação ordinária foi distribuída inicialmente para a 4ª Vara Federal de Curitiba, o qual declinou de sua competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, explicando já ter efetuado esse



00155970420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015597-04.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00133400.2.00488/00032

recolhimento no juízo originário, conforme documento de fl. 3489 (Vol. 18).

A APPA requereu a regularização de sua representação processual, nos termos da petição de fl. 3496.

A autora também requereu que futuras intimações e publicações sejam feitas em nome da Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (fl. 3498).

Pelo despacho de fl. 3500 (Vol. 18) determinou-se a intimação da União, Antaq e APPA sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União manifestou-se às fls. 3525/3513. Aduziu, em síntese, que o Contrato de Arrendamento nº 87/025/00 já se encontra findo, não podendo mais produzir efeitos jurídicos. Afirmou que o Contrato Emergencial nº 05, de 09/10/2013 não se confunde com o referido contrato de arrendamento, explicando que o contrato emergencial foi o último instrumento celebrando entre a empresa autora e a APPA, salientando que após o deferimento da liminar pelo Juízo Federal de Curitiba, a empresa vem se recusando a celebrar novos contratos de transição, e que ela se encontra operando apenas por força da liminar.

Sustenta que a autora não tem direito a adaptação do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00 aos termos da Lei nº 8.630/93, e muito menos a celebração de novo termo aditivo, afirmando que este contrato encerrou-se no ano de 2012.

Sobre as prorrogações não automáticas do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00, destaca que a antiga Lei de Portos – Lei nº 8.630/93 previa que os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à publicação daquela lei deveriam se adaptar a nova legislação no prazo de 180 dias, e **que no caso concreto, em que pese ter sido o contrato celebrado em 1987, salienta que a primeira prorrogação não automática (prazo de 10 anos) ocorreu em 11/03/99, data em que as disposições da Lei nº 8.630/93 já estavam em vigor.**

Esclarece que o contrato de arrendamento nº 87/025/00 só poderia ter sido prorrogado pelo prazo originalmente contratado (5 anos e 4 meses), e não por 10 anos, por força do art. 4º, § 4º, XI da Lei nº 8.630/93, que permitia apenas uma prorrogação do contrato por tempo igual ao originariamente contratado.

Acrescenta que a nova Lei dos Portos, Lei nº 12.815/13, preceitua em seu art. 57, que os contratos de arrendamento em vigor, firmados sob a Lei nº 8.630/93, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

Explica que no caso em tela já houve duas prorrogações não automáticas do contrato de arrendamento nº 87/025/00, não havendo falar em nova prorrogação.



00155970420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015597-04.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00133400.2.00488/00032

Menciona a orientação emanada pela Advocacia Geral da União, consubstanciada no Despacho nº 890/2010 e o Parecer nº 045/2010/DECOR/CGU/AGU, argumentando que a autora fez alusão a essas orientações, contudo, adotando conclusões diversas das efetivamente adotadas pela AGU.

Frisa que tanto a Lei nº 12.815/13 quanto o Decreto nº 8.033/2013 dispõem que a Secretaria dos Portos da Presidência da República - SEP é o poder concedente nos contratos de arrendamento portuário e prevê que compete a SEP elaborar o planejamento do setor, definir diretrizes para realização de licitações, bem como celebrar contratos de arrendamento.

Continua afirmando que essa Secretaria está envidando esforços para licitar as áreas contempladas na Portaria SEP nº 38/2013, e que a área atualmente ocupada pela autora está no rol daquelas que serão licitadas no Bloco 2.

Desse modo, destaca que para preservar a movimentação do Terminal enquanto não se conclui a licitação, a SEP possibilita a celebração de Contratos de Transição, para preservar a continuidade dos serviços até a conclusão das licitações, e que existe a possibilidade da manutenção da empresa autora na área por ela ocupada atualmente, através da celebração de Contrato de Transição entre a APPA e ela.

Quanto ao pedido subsidiário de indenização pela suposta não amortização dos investimentos, observa a existência de presunção de que ao longo do prazo da vigência do contrato, todos os investimentos foram amortizados, frisando que a realização de investimentos sem lastro contratual deve ser precedida de autorização do poder concedente.

Desse modo, por não ter sido submetido à SEP ou a APPA qualquer pedido nesse sentido, defende que os investimentos realizados pela autora consideram-se aqueles previstos em contrato e necessários a manutenção da atualidade do serviço, não sendo, portanto, passíveis de indenização.

Colacionou os documentos de fls. 3514/3518.

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ manifestou-se às fls. 3521/3528. Alegou, em síntese que: 1) a autora não tem direito à prorrogação do contrato, uma vez que o Contrato de Arrendamento nº 087/025/00 está alcançado pelo art. 4º, § 4º, inciso XI da Lei nº 8.630/93 e pela regra do inciso II, do art. 1º da Resolução nº 525-ANTAQ, de 2005, e que vencido o prazo da prorrogação já levada a efeito, considera-se terminado o contrato e a área ocupada é liberada para procedimento de licitação; 2) a possibilidade de manutenção dos contratos até o limite máximo de 50 anos, frente ao inciso XI, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 8.630/93, ao argumento de que os artigos 48 e 53 teriam atribuído à Administração Pública o poder-dever de promover as adaptações dos contratos, como defendido pela autora, não se sustenta, uma vez que o art. 48 diz



00155970420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015597-04.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00133400.2.00488/00032

respeito aos terminais ou embarcadores de uso privativo, e não propriamente sobre as instalações portuárias públicas, transferidas aos particulares por meio de contrato de arrendamento portuário.

Juntou os documentos de fls. 3529/3531 (Vol. 18).

Por fim, a APPA manifestou-se às fls. 3533/3548 (Vol. 18), requerendo a revogação da medida cautelar concedida anteriormente pelo Juízo Federal de Curitiba. Corrobora a informação de que na data da propositura da ação a autora estava abrangida unicamente pelos efeitos do Contrato Emergencial nº 05, de 09/10/2013, com vigência até 08/04/2014 e que o Contrato de Arrendamento nº 087/025/00 já não estava mais em vigor. Sustenta, ademais, que a manutenção do Contrato de Arrendamento nº 087/025/00 constitui ofensa ao art. 175 da Constituição Federal, dada a exigência de procedimento licitatório na prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou por permissão e que a manutenção do contrato de arrendamento nº 087/025/00 provocará prejuízos aos interesses da Administração Pública, por impedir o prosseguimento pela ANTAQ do seu planejamento para a instauração dos futuros certames licitatórios relativos à área arrendada.

É o Relatório. **DECIDO.**

O presente processo aportou neste Juízo Federal da Seção do Distrito Federal em virtude de declinação de competência reconhecida em incidente de Exceção de Incompetência proposta pela União relativamente à Ação Ordinária nº 500599178.2014.4.04.7000, que tramitou no juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba, na qual foi deferida medida cautelar incidental para determinar a manutenção dos efeitos do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00 até o julgamento final da demanda, tendo determinado, também, que as rés se abstivessem de qualquer procedimento que vise a impedir a execução do contrato em cotejo, ou qualquer medida que tenha por objeto transferir a exploração da área arrendada para terceiros [fls. 1849/1851 (Vol. 10)].

Neste juízo foi determinada a intimação das rés para se manifestarem sobre a tutela antecipada requerida (fl. 3500), oportunidade em que todas reiteraram as contestações já apresentadas no juízo declinante, requerendo a revogação da medida liminar deferida.

Consoante o parágrafo 4º do art. 64 do CPC/15, tem-se que os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente serão conservados até que outra decisão seja proferida.

Nesse diapasão, ratifico os atos praticados pelo juízo declinante. Quanto à medida liminar deferida, mantenho-a incólume, em consonância com o decidido nos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento nº de números 5007020-17.2014.404.0000, nos quais restou propugnada a manutenção da decisão liminar deferida até que se ultimasse licitação na área ocupada pela autora.

Como não há notícia nos autos de início dos trabalhos relativos à licitação da área ocupada pela autora, a despeito de a área estar contemplada no Bloco 2 das áreas passíveis de



00155970420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015597-04.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00133400.2.00488/00032

licitação do Programa de Arrendamentos Portuários da Secretaria da Presidência da República – SEP (fl. 3546 – Vol. 18), entendo ser plausível a manutenção da liminar deferida, atendendo ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como em decorrência da se estar diante de prestação de serviço que se consolidou no tempo.

Intimem-se as partes para dizer sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Brasília, 3 de maio de 2016.

Paulo Cesar Lopes
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara – SJ/DF
(decisão assinada digitalmente)